



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 015.426/2006-4	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – MEC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10940/2011 (peça 33, p.18-19) que manteve os acórdãos 2134/2011 (peça 32, p.19-20) e 2078/2010 (peça 30, p. 30-33). COLEGIADO: 2ª Câmara.
RECORRENTE: Cezar Augusto Carneiro Benevides.	ASSUNTO: Prestação de Contas – 2005/ Recurso de Reconsideração/ Embargos de Declaração.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ITEM RECORRIDO: Inteiro Teor

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 28/11/2011 (peça 50, p.1). Data de protocolização do recurso: 5/12/2012 (peça 58, p.1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, o Embargante alega a existência de omissão e contradição no Acórdão 10940/2011 – TCU – 2ª Câmara, posto que o <i>decisum</i> considerou regulares as contratações de professores temporários pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no exercício de 2005, mesmo exercício das contratações ora tidas por irregulares e que ensejaram as penalidades aplicadas por intermédio do acórdão 2078/2010 – TCU – 2ª Câmara.	X	



Por último, o recorrente requer o afastamento da penalidade a ele imputada, e caso não seja possível, pede a diminuição do valor a ser pago.

Isto posto, passa-se a ao exame de admissibilidade.

In casu, verifica-se que já houve a interposição de Recurso de Reconsideração contra o acórdão 2078/2010 – TCU – 2ª Câmara, o qual foi conhecido, porém, no mérito, foi-lhe negado provimento pelo acórdão 2134/2011 – TCU – 2ª Câmara.

Ato contínuo, os Srs. Manoel Catarino Paes Peró, Elcio Roberto Queiroz Campos, Cezar Augusto Carneiro Benevides e Sebastião Luiz Mello interpuseram Embargos de Declaração em face do Acordão 2134/2011 – TCU – 2ª Câmara os quais foram conhecidos, todavia, no mérito, foi-lhes negado provimento pelo acórdão 10940/2011 – TCU – 2ª Câmara.

Nota-se, portanto, tratar-se de segundos embargos no presente processo.

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92, restando atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

Dessa forma, entende-se que os itens recorridos (9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão 2078/2010 – TCU – 2ª Câmara) por meio do Recurso de Reconsideração continuam suspensos ante a interposição destes novos Embargos de Declaração.

Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, faz-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes Embargos de Declaração, conforme solicitado pelo E. Relator no Despacho de **peça 62, p.1**. Tal medida também encontra guarida no art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240, de 23/12/2010.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

3.1. sejam conhecidos os **Embargos de Declaração**, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6** do acórdão 2078/2010 – TCU – 2ª Câmara, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;

3.2. os autos sejam encaminhados à **Diretoria Técnica** desta Secretaria, para análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010.

SAR/SERUR, em 24/2/2012.

Rafael Cavalcante Patusco
AUFC Mat. 5695-2

Assinado eletronicamente